



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

Inscrição CNPJ: 21.154.877

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º **041/2015**

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para os fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, §3º, da Constituição Estadual, e 75, da Lei Complementar n.º 102, de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Primeira Câmara, realizada em 29/10/2013, nos termos do Acórdão de fls. 1.721/1.731, publicado no "DOC" de 19/05/2014, constante do **Processo Administrativo n.º 32.042**, decorrente de inspeção realizada na **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa** para examinar a regularidade de despesas referentes ao exercício de 1994, determinou a aplicação da **multa** com amparo nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, ao Sr. **Antônio Carlos Fagundes**, CPF: 278.139.246-49, Prefeito Municipal, na época, residente e domiciliado na Rua Antônio Pinto Coelho, n.º 27, Sobradinho, Lagoa Santa, MG, CEP: 33.340-000, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), que atualizados monetariamente, perfazem a quantia total de **R\$3.078,54** (três mil setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminados: **1)** R\$500,00 (quinhentos reais), pela assinatura do Assessor Administrativo da Prefeitura em recibos de prestação de serviços na condição de representante de empresa contratada pelo Órgão, em afronta ao princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República (item 1); **2)** R\$500,00 (quinhentos reais), em face da concessão de subvenção social à Creche Nossa Senhora de Belém em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei n.º 4.320/64 e na Súmula n.º 43 deste Tribunal (item 3); **3)** R\$500,00 (quinhentos reais), em virtude da prestação de serviços de radiologia e de aquisição e distribuição de medicamentos a pessoas carentes sem regulamentação legal ou cadastramento prévio de beneficiários, em ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade (subitem 5.1); **4)** R\$500,00 (quinhentos reais), pela concessão de adiantamento de despesas a empresas de engenharia, no montante histórico de R\$33.772,75, sem a devida liquidação, em infringência ao disposto no art. 62 da Lei n.º 4.320/64 (subitem 5.3); **5)** R\$1.000,00 (mil reais), em razão de falhas na gestão do órgão, com destaque para a ausência de controle de estoque de materiais; falta de cobrança de tributos a serem arrecadados; ausência de controle de tesouraria e inexistência de boletim de caixa inviabilizando a conferência da movimentação diária; não preenchimento das notas de empenho com seus elementos essenciais (assinatura do ordenador, autorização, liquidação e quitação, indicação do mês em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS

Inscrição CNPJ: 21.154.877

que foi emitida e número do processo licitatório a que se refere) além da ausência de controle de quilometragem dos veículos (item 6). Certificamos, ainda que os valores citados foram corrigidos pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 14/01/2015, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal. Ao valor de R\$3.078,54 (três mil setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), será acrescido o valor de **R\$123,14** (cento e vinte e três reais e quatorze centavos), correspondentes a 4% (quatro por cento) de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir de 24/08/2014, perfazendo o valor de **R\$3.201,68** (três mil e duzentos e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Os valores constantes desta certidão deverão ser atualizados monetariamente na data dos respectivos recolhimentos, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG). É o que consta do mencionado processo. Eu MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-804-1, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino _____, aos 27 do mês de Janeiro de 2015. E eu, _____, CAROLINA VIANA FARNEZI, TC-2940-5, Coordenadora de Débito e Multa, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 041/2015
PROCESSO 32.042
EXERCÍCIO: 1994
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 29/10/2013
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/05/2014
TRÂNSITO EM JULGADO: 25/06/2014
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES
PREFEITO MUNICIPAL, EM 1994
CPF: 278.139.246-49

Multa

1) Multa aplicada em razão da assinatura do Assessor Administrativo da Prefeitura em recibos de prestação de serviços na condição de representante de empresa contratada pelo Órgão, em afronta ao princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República (item 1):

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
06/2014	R\$500,00	1,0261787	R\$513,09
Valor Corrigido (item 1):			R\$513,09

2) Multa aplicada em face da concessão de subvenção social à Creche Nossa Senhora de Belém em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei n.º 4.320/64 e na Súmula n. 43 deste Tribunal (item 3);

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
06/2014	R\$500,00	1,0261787	R\$513,09
Valor Corrigido (item 2):			R\$513,09

3) Multa aplicada em virtude da prestação de serviços de radiologia e de aquisição e distribuição de medicamentos a pessoas carentes sem regulamentação legal ou cadastramento prévio de beneficiários, em ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade (subitem 5.1);

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
06/2014	R\$500,00	1,0261787	R\$513,09
Valor Corrigido (item 3):			R\$513,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 041/2015
PROCESSO 32.042
EXERCÍCIO: 1994
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 29/10/2013
PUBLICAÇÃO: DOC de 19/05/2014
TRÂNSITO EM JULGADO: 25/06/2014
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS FAGUNDES
PREFEITO MUNICIPAL, EM 1994
CPF: 278.139.246-49

4) Multa aplicada em razão da concessão de adiantamento de despesas a empresas de engenharia, no montante histórico de R\$33.772,75, sem a devida liquidação, em infringência ao disposto no art. 62 da Lei n.º 4.320/64 (subitem 5.3).

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
06/2014	R\$500,00	1,0261787	R\$513,09
Valor Corrigido (item 4):			R\$513,09

5) Multa aplicada em razão de falhas na gestão do órgão, com destaque para a ausência de controle de estoque de materiais; falta de cobrança de tributos a serem arrecadados; ausência de controle de tesouraria e inexistência de boletim de caixa inviabilizando a conferência da movimentação diária; não preenchimento das notas de empenho com seus elementos essenciais (assinatura do ordenador, autorização, liquidação e quitação, indicação do mês em que foi emitida e número do processo licitatório a que se refere) além da ausência de controle de quilometragem dos veículos (item 6).

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
06/2014	R\$1.000,00	1,0261787	R\$1.026,18
Valor Corrigido (item 5):			R\$1.026,18

Valor Corrigido Total da Multa (itens 1 a 5): **R\$3.078,54**

Obs.: Os valores históricos da Multa foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 14/01/2015.

Juros (%)	Juros (Valor)	Valor Total
4	R\$123,14	R\$3.201,68

Valor Corrigido Total da Multa com juros: **R\$3.201,68**

O Valor Corrigido Total da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **24/08/2014**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-804-1